

## JORNADA DE 12 POR 36: CONSTITUCIONALIDADE<sup>1</sup>

**Deusedith Brasil (\*)**

A Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho. Os admite para redução de salário, redução e compensação de jornada, sem falar na previsão de negociação coletiva para jornada de turnos ininterruptos e para estabelecimento de normas de regência dos contratos individuais de trabalho. Por isso, as relações de trabalho são disciplinadas por normas autônomas – as criadas pelos próprios destinatários delas – e por normas heterônomas estabelecidas fora do âmbito das categorias. São as editadas pelo Estado, quase todas de ordem pública, quer dizer, a vontade das partes não prevalece contra tais normas.

A par de a CF permitir a compensação da jornada de trabalho mediante convenção ou acordo coletivo, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece no § 2º do art. 59 que “poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.”

A interpretação de um texto normativo não pode ser feita isoladamente do sistema. Não deve ser feita a varejo. Aqui ela deve apresentar uma correlação lógica com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. A norma resulta da interpretação do texto. A interpretação é, portanto, atividade que se presta a transformar textos – disposições, preceitos, enunciados – em normas (Eros Grau). Nessa linha afirmo com Ruiz e Cárcova que “as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; eles dizem o que os intérpretes dizem que eles dizem.”

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:  
Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 23.10.2008  
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais  
Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

É indispensável dizer também que a interpretação é a reprodução da norma a partir do texto normativo. O interprete não cria a norma. Ele a reproduz. Tira do invólucro. A norma é o produto da interpretação.

Sem perder de vista também que o texto normativo não é tudo quando criado pelo legislador – e que se completa com o interprete que reproduz a norma – convém saber se é possível estabelecer, em convenção coletiva de trabalho, a jornada de 12 horas consecutivas de trabalho com 36 também consecutivas de descanso, porque o § 2º do art. 59 da CLT exige, no convênio compensatório, “o limite máximo de dez horas diárias”.

A idéia da razão da existência da norma autônoma é permitir que as próprias partes integrantes da relação laboral sejam capazes de criar normas que sejam mais favoráveis ao trabalhador. Aqui também não se há de admitir uma interpretação isolada, isto porque os fatos também merecem interpretação. Bem por isto, há de se visualizar todo o sistema organizacional do trabalho em que se “enfrentam” as categorias profissionais e econômicas. Nele incluso – como não poderia deixar de ser – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A realidade do convênio indica que a par de ultrapassar a jornada diária máxima de 10 horas, ao garantir um descanso de 36 horas consecutivas, assegura mais do que o triplo do período de descanso entre jornadas. Com efeito, entre duas jornadas de trabalho – diz a norma de ordem pública – há de demandar uma de descanso de, no mínimo, onze horas.

Por outro giro, não posso deixar de registrar que enquanto o trabalhador cumpre 44 horas de trabalho por semana em jornada normal diária de 8 horas, em respeito ao art. 7º, XIII, da CF, alcançando um total de 220 horas por mês, no regime compensatório de 12 por 36, o trabalhador – a ser respeitado o convênio, como não poderá deixar de ser – não ultrapassa nunca a jornada mensal de 192 horas.

Como se vê, o sistema compensatório alcança o objetivo: a idéia razão de a CF haver reconhecido as convenções e acordos coletivos de trabalho é instituir texto normativo que seja mais favorável ao trabalhador. Não há dúvida, no sentir de minha razão, de que o regime de jornada compensatória de 12 por 36 é extremamente benéfico ao trabalhador, além de consoante a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.